



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10835.720073/2008-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-006.562 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2019  
**Matéria** RESSARCIMENTO - COFINS  
**Recorrente** VITAPELLI LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Corintha Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato de Deus e Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de piso que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007*

*PRODUÇÃO DE PROVAS. A manifestação de inconformidade deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar e a perícia deve ser indeferida se desnecessária.*

*NULIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO. Tendo a interessada sido intimada quanto ao acerto levado a efeito após a baixa dos autos em diligência, não há que se falar em nulidade e a administração pode rever documentos e cálculos para a apuração de certeza e liquidez de créditos, mesmo relativamente a períodos já alcançados pela decadência do direito de lançar tributos.*

*CRÉDITOS DE COFINS. APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO. Os créditos relativos à Cofins não cumulativa só são reconhecidos no caso de as operações que lhe deram origem estarem efetivamente comprovadas segundo as prescrições legais.*

*CRÉDITOS DE COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. O aproveitamento de créditos de Cofins deve ser efetuado sem atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Intimada da decisão recorrida em 11.04.2016 (fls.4.832), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 12.05.2016 (fls.4.833-15.749), reproduzindo, em síntese, os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O recurso voluntário interposto pela Recorrente foi protocolado em 12.05.2016 (fls.4.833 e 10.337). Contudo, o prazo final para interposição do recurso voluntário era **11.05.2016**, quarta-feira, considerando que o contribuinte foi cientificado da decisão de piso em **11.04.2016 (fls.4.832)**, segunda-feira, conforme demonstra o Aviso de Recebimento de fl.218.

A planilha abaixo demonstra a cronologia dos atos procedimentais ocorridos nos autos:

<b>Intimação</b>	<b>Início do prazo</b>	<b>Término do Prazo - 30 dias</b>	<b>Protocolo - Recurso</b>
11.04.2016 (segunda-feira)	12.04.2016 (terça-feira)	11.05.2016 (quarta-feira)	12.05.2016 (quinta-feira)

Com relação ao prazo para apresentar recurso voluntário, dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

A contagem do prazo previsto no dispositivo anteriormente citado, deve observar as determinações contidas no artigo 5º do mesmo diploma legal, "in verbis":

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Deste modo, considerando que a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **11.04.2016**, e somente apresentou recurso voluntário em **12.05.2016**, depois de ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, conclui-se pela intempestividade do referido recurso.

Tal fato, inclusive, foi certificado através do despacho de fls. 15.751, a saber:

*Senhor Chefe, a empresa foi cientificada do Acórdão nº 04-40.451 ç 2ª Turma da DRJ/CGE, de 5 de abril de 2016 (fls. 4812/4828) em 11/04/2016 (AR fl. 4832). Em resposta, a empresa promoveu a juntada do Recurso Voluntário de fls. 4833/15750, **intempestivamente**, em 12/05/2016. Assim, estando os autos devidamente instruídos, proponho sua remessa ao CARF/MF/DF para prosseguimento.*

Ante o exposto, voto em não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo